
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Carlos Avalone</p>		

Art. 5º Fica acrescentado o art. 7º-B e os §5º e §6º à Lei nº 10.078, de 04 de abril de 2014, alterada pela Lei nº 10.327, de 23 de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-B O Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Procurador Regional, e os Vogais e respectivos Suplentes farão jus a uma remuneração por sessão que participarem no Plenário e/ou na Turma.

§ 5º A remuneração será feita em forma de Jeton.

§ 6º Ao Suplente que, em substituição de Vogal, no Plenário ou na Turma, funcionar como relator de processo e, por força de vinculação a este, comparecer posteriormente a sessões simultaneamente com o Vogal efetivo, fará jus à percepção de Jeton por comparecimento.”

JUSTIFICATIVA

A referida minuta se justifica vez que, ao pagamento de jetons à Diretoria é justo, vale ressaltar, que o pagamento desta verba indenizatória por presença em Reuniões Plenárias e de Turma à diretoria da JUCEMAT é efetuado desde a criação da Autarquia, mansa e pacificamente até 2015, quando a **Lei nº 10.327 de 23/10/2015**, extirpou lhes esse direito

Além da Lei Estadual de criação, há a Lei Estadual nº 10.078/2014, que trata da última estrutura do órgão, e que foi alterada pela Lei nº 10.327/2015, e disciplinou **o pagamento de jeton da autarquia**. (grifos nossos)

Equivocadamente a Lei nº 10.327/2015 alterou a Lei Estadual 10.078/2014 nesse quesito de pagamento de jetons a diretoria, e revogou o pagamento aos diretores ao arrepio das leis, pois a própria PGE/MT não reconheceu nenhuma inconstitucionalidade **no pagamento de jeton das autarquias, consubstanciando isso na Resolução 53/PPGE**.



Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo, pág. 75, assim preceitua em relação à possibilidade de acumulação de retribuição pecuniária transitória em decorrência de exercício de atividades resultantes da condição de agente público honorífico, in litteris:

“sobre esses agentes eventuais do poder público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art.37, XVI e XVII)), porque sua vinculação com o Estado é a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício”

Cabe-nos ainda destacar a natureza jurídica do JETON pago aos membros das Juntas Comerciais, que é, latu sensu, compensatória-indenizatória, cuja vantagem pecuniária é transitória e circunstancial. Sua instituição não visa remunerar o titular, mas proporcionar condições de presença dos membros para desenvolvimento das atividades determinadas pela norma federal e estadual, limitando-se, portanto, a atender exclusivamente o custeio das atividades desenvolvidas no âmbito estatal de forma presencial nas atividades ordinárias e extraordinárias para exercício de funções deliberativas ou consultivas.

Colacionamos o voto do Ministro Gilmar Mendes no Mandado de Segurança nº24.527-1 SP, fls 147, Ementário nº 22911, que transcreve in verbis:

“... como bem anotou o Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, às fls.81-82:

‘... o impetrante interpreta, data vênia equivocadamente, a expressão - limite do teto remuneratório – maior remuneração, percebida a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais (fls.8/9) – como a compreender o adicional por tempo de serviço no percentual de 35%, além do jeton pela atuação no Tribunal Superior Eleitoral (fls.12)

Ora, as buscadas parcelas do acréscimo não confortam o pleito porque se revestem da natureza de vantagens pessoais, incorporadas pro labore facto – adicional por tempo de serviço- obviamente variável de pessoa a pessoa e de Ministro a Ministro da própria Suprema Corte; ou vantagens pessoais temporárias – o jeton-, só perceptível enquanto não findar a representação periódica de Membro da Corte Maior no Colegiado Eleitoral.” (grifos nossos)

Resta Demonstrado que a ocupação de cargos de vogais e dos Servidores Públicos comissionados no órgão de jurisdição administrativa da JUCEMAT é CIRCUNSTANCIAL e decorre de expressa VONTADE DE LEI, e que o jeton pago em função de comparecimento em sessões do órgão, não se enquadra no conceito de verba remuneratória, de forma que fica afastada, portanto a incidência do art. 146 da LC nº04/1990. Ademais vale ressaltar que a norma específica da autarquia prevalece sobre a legislação geral.



Essa natureza jurídica do instituto é defendida pelo Ministério Público de Contas e pela Controladoria Geral do Estado visto que o valor tem por objetivo custear as despesas geradas pelo exercício da atividade junto ao conselho da JUCEMAT.

Nesse ponto o MPC/MT defende que a Lei Estadual nº 10.078/2014 é constitucional pois observou o princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Salientamos que o assunto in foco já foi pacificado e consolidado pela Procuradoria Geral do Estado, desde de 2006, quando a AGE levantou tal questionamento no processo nº94901/2006 - Assunto : pagamento de Jeton – servidores que atuam no CAT- interessada: SEFAZ - Procurador Romes Júlio Tomaz, ficando sedimentada a seguinte ementa in Verbis:

“EMENTA: CAT – RELATÓRIO DE AUDITÓRIA Nº 04 – RECOMENDAÇÃO PARA NÃO SE PAGAR JETONS PARA OS SERVIDORES DO ESTADO QUE ATUAM COMO CONSELHEIROS E PARA SE DEVOLVA OS VALORES PAGOS – ARGUIÇÃO DE VEDAÇÃO COM BASE NA NORMA DISPOSTA NO ART. 146 DA LC Nº04/1990 – VERBA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO – ATUAÇÃO NO ÓRGÃO DE COMPOSIÇÃO MISTA (ESTADO E REPRESENTATES DA SOCIEDADE) AUTONOMIA FUNCIONAL- NÃO SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.” (grifos nossos)

Do mesmo modo destaca a **RESOLUÇÃO 53/PPGE/2014** do Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso in verbis:

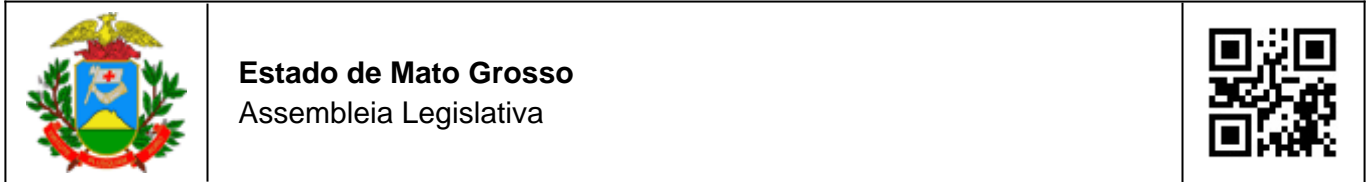
“**O Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso**, no uso da atribuição legal expressa no art. 5º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 111, de 1.º de junho de 2002.

...

Considerando, finalmente, a decisão colegiada proferida na Reunião Ordinária do dia 25 de junho de 2014 do Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, que acolheu na íntegra o voto proferido no processo nº 2.469/PPGE/2014:

RESOLVE:

Art. 1º - O pagamento de jeton a conselheiro servidor, ocupante de cargo efetivo, exclusivamente comissionado ou efetivo com cargo em comissão, não trata do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, stricto sensu, mas sim de um encargo público



com a missão de assumir responsabilidades que extrapolam os limites das funções usuais do cargo ou emprego.

Art. 2º - O pagamento de jeton a servidor/empregado público pela participação em órgão de deliberação colegiada não caracteriza o acúmulo ilícito de cargo vedado pelo artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 3º - Havendo norma estadual que discipline expressamente a percepção de jeton pelos integrantes do órgão colegiado, sejam eles servidores/empregados públicos efetivos ou comissionados, não há violação ao artigo 146 da LC 04/90...”

Com o acatamento desta emenda, dá-se a importância devida a diretoria do órgão registro mercantil.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Outubro de 2020

Carlos Avalone
Deputado Estadual